



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 11328/2021

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2021 apresentadas por **GPSCX** e pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **GPSCX** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF**, inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 074/2021, apresentaram impugnações no dia 05 de janeiro de 2022, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

GPSCX pugna o critério de julgamento fixado para seleção da proposta mais vantajosa, maior desconto.

Afirma "...que o Edital, mais especificamente no item "4.2.1" prevê a obrigatoriedade das Empresas que optarem por participar do presente certame



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentarem propostas com desconto mínimo de 21,13% quando do cadastro de sua proposta inicial...”.

Fundamenta sua irresignação no princípio da ampla concorrência e na ausência de fundamento que embase a exigência prevista no referido item.

Por sua vez, a ABAV – DF, alegou a necessidade de correção em diversos itens do Edital “...por admitir desconto em tarifa da concessão de transporte aéreo, ou seja, desconto em valor que não pertence à agência de viagens...”.

Aduz que:

“..Note-se que a remuneração da agência se liga ao seu serviço que é estabelecido em lei, de intermediar, mediante remuneração, que não pode se confundir, dentro do mesmo edital, com um falso e suposto desconto sobre a tarifa de concessão do transporte aéreo, que é objeto de contrato entre cada companhia aérea e a ANAC.”

Instado a se manifesta, dispôs o solicitante:

“Entretanto, Senhor Pregoeiro, embora apontadas as improcedências acima, relativas às alegações das impugnantes, Considerando a extrema urgência da finalização do procedimento licitatório em apreço;

Considerando que o critério de julgamento pelo maior desconto, embora vá ao encontro do Princípio da Economicidade, mostra-se, na prática, como exceção entre outros órgãos de grande porte da União, vigendo, na maioria desses casos, o critério do menor preço;

Considerando ser fato público e notório que o setor de passagens foi um ramo fortemente impactado pela pandemia do novo coronavírus - o que, provavelmente, tornaria muito difícil de uma agência ofertar no pregão um índice percentual de desconto semelhante ao computado pela estimativa de custos levada a efeito nos presentes autos, levando, conseqüentemente, à deserção do certame;

Sugere esta Divisão sejam alterados o edital e anexos, a fim de que seja adotado, como critério de julgamento, o do menor preço (critério, aliás, utilizado pelo TST na contratação vigente daquele órgão - Edital do Pregão Eletrônico TST n.º 091/2017), excluindo-se, de consequência todas as referências a obrigações de a contratada oferecer descontos sobre



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
tarifas , conforme sugestões a seguir formuladas (além daquelas modificações que essa Secretaria julgar necessárias):...”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

GPSCX parte de premissa equivocada ao dispor que o Edital em seu item “4.2.1 prevê a obrigatoriedade das Empresas que optarem por participar do presente certame apresentarem propostas com desconto mínimo de 21,13% quando do cadastro de sua proposta inicial...”. Esse subitem tem a função de, simplesmente, informar o valor máximo aceitável para contratação, ou seja, dá cumprimento à exigência contida no art. 15, §3º do Decreto nº 10.024/2019:

“4.2.1 O percentual de desconto mínimo que a Administração se dispõe a aceitar pelo objeto desta licitação será o de 21,13%.”

Não há óbice algum na participação de licitantes que ofereçam percentuais abaixo do fixado. Os interessados são livres para cadastrar suas propostas como bem entenderem.

O percentual em questão, diferentemente do alegado, não se baseou exclusivamente no valor oferecido pela empresa vencedora do último certame.

Para se chegar até ele, foi realizada pesquisa de preços de acordo com os parâmetros e ordem de priorização previstos na Instrução Normativa nº 73/2020. Essa pesquisa levou em consideração valores praticados/contratos por: “Contrato atual do TRT18ª Região (Preço Público)”, “Conselho Regional de Enfermagem de SP (Preço Público)”, “Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (Preço Público)”, “Orleans Viagens e Turismo LTDA”. e “Provence Viagens e Turismo LTDA”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com isso, cai por terra a alegação de “ausência de fundamento que embase a exigência prevista no subitem 4.2.1”. Ele é fruto do art. 15 da Lei nº 8666/93 c/c art. 15, §3º do Decreto 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 073/2020.

Também não merece prosperar a impugnação da ABAV-DF, pois fundada na alegação que o critério de julgamento, tendo como referência a tarifa da concessão de transporte aéreo, é inviável.

Dizer que: “...Basta notar que AGU, CGU, TCU, PGR, STJ, STF nenhum desses órgãos permite suposto desconto em tarifa oficial da companhia aérea, porque esse valor é da contabilidade e da base de cálculo de tributação da companhia aérea, não da agência de viagens, que precisa ter sua remuneração especificada no edital, como a sua lei de regulamentação estabelece. Mesmo que chegue ao limite de zero, jamais poderia passar a negativo, com suposta promessa de desconto em tarifa do transporte...”, pelo menos quanto ao TCU, não corresponde com a realidade.

Trago à baila o item 6.1 da SEÇÃO V do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2019 do TCU:

“SEÇÃO V – DA PROPOSTA

(...)

6.1. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor global anual da proposta, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

6.1.1. Uma vez ofertado o valor global anual da proposta, ele determinará a fixação do índice PRAV (Percentual de Remuneração do Agente de Viagem), o qual será fixo e irremovível durante toda a vigência do contrato, sendo aplicado sobre o valor do volume de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, excluídas as taxas aeroportuárias, tais como taxa de embarque, resultando em RAV –Remuneração do Agente de Viagem (se o percentual fixado for positivo) ou em Desconto Sobre o Valor das Passagens Aéreas (se o percentual fixado for negativo ou nulo).

6.1.1.1. O índice PRAV será fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PRAV = (\text{Valor da Proposta} - 4.350.000,00) \times 100 / 4.350.000,00$$

Onde:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Valor da Proposta = Valor global anual da proposta ofertada pela licitante; e
4.350.000,00 = Valor anual estimado das passagens aéreas (Total da coluna "D"
da tabela do item B do Termo de Referência).

6.1.1.2. Exemplo 1) Se a proposta vencedora for de R\$ 4.360.000,00:

$$\text{PRAV} = (4.360.000,00 - 4.350.000,00) \times 100 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = 10.000,00 \times 100 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = 1.000.000,00 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = 0,2298\%$$

*Nesse caso a CONTRATADA teria uma remuneração de 0,2298% sobre o valor das passagens aéreas, durante toda a vigência do contrato.

6.1.1.3. Exemplo 2) Se a proposta vencedora for de R\$ 4.335.000,00:

$$\text{PRAV} = (4.335.000,00 - 4.350.000,00) \times 100 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = -15.000,00 \times 100 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = -1.500.000,00 / 4.350.000,00$$

$$\text{PRAV} = -0,3448\%$$

***Nesse caso a CONTRATADA não teria direito a remuneração, e estaria obrigada a conceder 0,3448% de desconto sobre o valor das passagens aéreas, durante toda a vigência do contrato.**

6.1.1.4. O índice PRAV será fixado e considerado no formato xx,xxxx%, com 4 (quatro) casas decimais...."

(grifo nosso)

Por outro lado, a atual conjuntura pandêmica nos fez questionar (pregoeiro, solicitante e equipe de apoio) a viabilidade/efetividade do certame, caso fosse mantido o critério de julgamento da seleção da proposta mais vantajosa pelo maior desconto.

A discussão nos levou a dois pontos principais. O valor mínimo do desconto fixado e as dificuldades operacionais relatadas pela ABAV-DF caso se mantenha o critério atual.

A conclusão a que chegamos foi que o critério fixado pode prejudicar a competitividade e o sucesso do certame, acarretando prejuízo para administração.

Assim, deverá haver modificação do edital alterando o critério de seleção da proposta mais vantajosa de maior desconto para menor valor, visto que necessária para se cumprir os princípios e a legislação que regem a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **nego provimento.**

Tendo em vista que a administração pode rever e revogar seus atos a qualquer tempo, respeitados os direitos adquiridos. Com base no art. 53 da Lei nº 9784/99 informo que **o critério de julgamento para seleção da proposta mais vantajosa, contido no Edital do pregão eletrônico 074/2021, deverá ser alterado para proposta de menor valor.**

Goiânia, 12 de janeiro de 2022.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro